

REGULAMENTO

DO

ANTLER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 54.070.961/0001-00

Datado de 05 de março de 2026

The logo consists of a solid red square. Inside the square, the letters "TMF" are written in a large, bold, white, sans-serif font. Below "TMF", the word "GROUP" is written in a smaller, white, sans-serif font, with each letter spaced out.

TMF
GROUP

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
Definições	5
Características	12
Objetivo	13
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
Administrador	14
Gestor	15
Equipe Chave	17
Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais	19
Responsabilidades	20
Destituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Consultor Especializado - Substituição	20
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	22
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	27
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	28
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	30
Competência	30
Convocação e Instalação	33
Deliberações	34
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras	37
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	39
Arbitragem	40
ANEXO	42
CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	42
CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	42
CAPÍTULO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	42
CAPÍTULO IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	43
Consultor Especializado	43

CAPÍTULO V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CONSULTORIA, TAXA DE ACELERAÇÃO, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E PRÊMIO DE DESEMPENHO
44

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	45
Período de Investimento e Desinvestimento	54
CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO E COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO	55
Competência e Reuniões	56
CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCO	58
CAPÍTULO IX. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE	62
Cotas	62
Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas	62
Integralização	63
Taxa de Ingresso	65
Cotista Inadimplente	66
Negociação e Transferência das Cotas	66
CAPÍTULO X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	68
CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO	69
CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	70
CAPÍTULO XIII. CONFLITO DE INTERESSES	70
CAPÍTULO XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	71
APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE A	72
1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE A	72
2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	72
Taxa de Administração	72
Taxa de Gestão	72
Taxa de Performance	73
Remuneração do Consultor Especializado	73
Taxa de Custódia	73
APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE B	75
1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE B	75
2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	75
Taxa de Administração	75
Taxa de Gestão	75
Taxa de Performance	76
Remuneração do Consultor Especializado	76

Taxa de Custódia	77
APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE C.....	78
1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE C.....	78
2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	78
Taxa de Administração	78
Taxa de Gestão.....	78
Taxa de Performance	80
Remuneração do Consultor Especializado	80
Taxa de Custódia	81
APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE D.....	82
1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE D.....	82
2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	82
Taxa de Administração	82
Taxa de Gestão.....	82
Taxa de Performance	84
Remuneração do Consultor Especializado	84
Taxa de Custódia	84
SUPLEMENTO A.....	86
SUPLEMENTO B.....	87

ANTLER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1 Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – é a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital.

Administrador – é a **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Amortização – é o procedimento de pagamento aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Assembleia de Cotistas – é a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Assembleia Especial de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável, cujo funcionamento seguirá o previsto para a Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de Sociedades Alvo, bem como títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em Sociedades Alvo, constituídas sob a forma de sociedades limitadas ou sociedades anônimas.

Ativo(s) Financeiros - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima; e (iii) cotas de fundos de investimento que apliquem a totalidade de seus recursos nos itens (i) e (ii) acima.

Benchmark – significa a correção pelo IPCA, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano para os Cotistas Subclasse B, os Cotistas Subclasse C e os Cotistas Subclasse D. Os Cotistas Subclasse A não terão Benchmark.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Autorizado – é o montante de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) referente ao capital autorizado para que a Classe possa, no prazo de até 12 (doze) meses contados do encerramento da primeira emissão de Cotas, emitir novas Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, cujos recursos serão utilizados para investimentos em Sociedades Alvo, bem como para o pagamento de encargos da Classe. Após esse prazo, as emissões de novas Cotas dependerão de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido ou Integralizado – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não, desde que cumpridas, quando existentes, suas respectivas condições de eficácia, conforme previstas nos Compromissos de Investimentos e Boletins de Subscrição.

Carteira - significa a carteira de investimentos da Classe, composta pelos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas e Ativos Financeiros investidos pela Classe, bem como suas disponibilidades e recursos líquidos.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe – é a Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento – é o comitê cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Capítulo VII do Anexo da Classe.

Comitê de Acompanhamento - é a reunião de acompanhamento com a participação dos Cotistas com Capital Subscrito superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com periodicidade mínima trimestral, de forma física ou eletrônica, para o acompanhamento dos principais indicadores e resultados operacionais, financeiros e de impacto das Sociedades Investidas.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Conflito de Interesses - significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, Gestor, Consultor Especializado e demais prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, bem como as respectivas Partes Relacionadas de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia de Cotistas ou que dela possa se beneficiar, em contraposição aos interesses do Fundo.

Consultor Especializado – é a Antler Brasil Ltda., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Alameda Vicente Pinzon, 54, 3º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.788.033/0001-49.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, divididas em Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C e Cotas Subclasse D.

Cotas Subclasse A - são as Cotas destinadas exclusivamente para o Fundo Offshore.

Cotas Subclasse B - são as Cotas destinadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30, que subscrevam o equivalente a, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como para o Gestor, o Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas, atribuindo-lhes os direitos políticos e econômico-financeiros previstos no Anexo da Classe e no Apêndice de Cotas Subclasse B.

Cotas Subclasse C - são as Cotas destinadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30, que subscrevam o valor mínimo individual a partir de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atribuindo-lhes os direitos políticos e econômico-financeiros previstos no Anexo da Classe e no Apêndice de Cotas Subclasse C.

Cotas Subclasse D - são as Cotas destinadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30, que subscrevam qualquer valor abaixo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atribuindo-lhes os direitos políticos e econômico-financeiros previstos no Anexo da Classe e no Apêndice de Cotas Subclasse D.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista(s) Subclasse A - São os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A.

Cotista(s) Subclasse B - São os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B.

Cotista(s) Subclasse C - São os Cotistas detentores de Cotas Subclasse C.

Cotista(s) Subclasse D - São os Cotistas detentores de Cotas Subclasse D.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas, no âmbito da primeira emissão.

Demais Prestadores de Serviços – são prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, incluindo o Consultor Especializado, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento.

Despesas Iniciais - são as seguintes, desde que incorridas pelo Fundo Offshore até 31/12/2024, (i) despesas relativas à taxa de aceleração, pagas pelos Cotistas Subclasse A (isto é, o Fundo Offshore) para fins da seleção das Sociedades Alvo que já fazem parte da Carteira no momento de ingresso dos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, no valor máximo de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares americanos) ("Taxa de Aceleração Paga pelo Fundo Offshore"); (ii) despesas relativas à bolsa auxílio dos participantes das edições anteriores do Programa Antler, pagas pelos Cotistas Subclasse A (isto é, o Fundo Offshore) para fins da seleção das Sociedades Alvo que já fazem parte da Carteira no momento de ingresso dos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, no valor máximo de US\$ 368.270,00; e (iii) despesas com custos relativos ao escritório para realização dos Programas Antler, pagas pelos Cotistas Subclasse A (isto é, o Fundo Offshore) para fins da seleção das Sociedades Alvo que já fazem parte da Carteira no momento de ingresso dos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, no valor máximo de US\$ 136.734,00; (iv) despesas relacionadas à distribuição e captação do Fundo Offshore, pagas pelos Cotistas Subclasse A (isto é, o Fundo Offshore) para fins de constituição do Fundo Offshore que foi utilizado para realizar os investimentos nas Sociedades Alvo que já fazem parte da Carteira no momento de ingresso dos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, no valor máximo de US\$ 23.790,00; e (v) as despesas relativas à auditoria do Fundo Offshore, pagas pelos Cotistas Subclasse A (isto é, o Fundo Offshore) previamente ao ingresso dos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, no valor máximo de US\$ 27.000,00, totalizando o montante máximo de US\$ 1.605.794,00.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Forvis Mazars – é a **FORVIS MAZARS ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.356.119/0003-04, com sede na Av Francisco Matarazzo, nº 1350, Conj. A 1092 Bloco A, Água Branca, CEP 05.001-100, na cidade e Estado de São Paulo.

Fundo – é o **ANTLER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Fundo Offshore – é o ANTLER BRASIL FUND I, domiciliado em Delaware, e gerido pela Antler Brasil Management I LLC, bem como qualquer veículo paralelo constituído no exterior gerido pela Antler Brasil Management I LLC, que tenha o objetivo de investir no Fundo.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhantes.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhantes.

Gestor – é a **PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária com sede na Av. Braz Olaia Acosta, n.º 727, salas 1101 e 1105, Jardim Califórnia, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.026-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 39.526.263/0001-74f, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 18.997, de 16 de agosto de 2021.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados - Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Justa Causa - significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos com relação ao Administrador, Gestor ou Consultor Especializado, individual e isoladamente: **(a)** comprovada negligência grave, má-fé, dolo ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções; **(b)** qualquer descumprimento das regras da legislação nacional relacionada à anticorrupção, prática de crime contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo e/ou suas futuras regulamentações, em qualquer um dos seus aspectos; **(c)** descumprimento material de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável, não sanado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de notificação recebida neste sentido, admitindo-se o saneamento somente nas hipóteses em que o referido descumprimento **(c.i)** não resulte, em razão de sua gravidade, em quebra de confiança dos Cotistas com o Gestor, Administrador ou do Consultor Especializado, e cumulativamente **(c.ii)** não tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao Fundo e/ou aos Cotistas; **(d)** descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários ou de administração fiduciária pela CVM; e **(e)** pedido de autofalência, declaração de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Para fins de esclarecimentos, exclusivamente nas hipóteses **“(a)”** e **“(b)”** acima, a Justa Causa estará configurada somente após decisão judicial sobre a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ou, conforme o caso, decisão final e irrecorrível na esfera administrativa ou arbitral.

Partes Relacionadas - serão consideradas partes relacionadas de uma parte: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os seus cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; (iii) as suas sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) fundos ou outros veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, administrados ou geridos pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou em que o Consultor Especializado atue como prestador de serviços.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas e Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos. Durante o Período de Investimento, o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo, sem prejuízo da possibilidade de Chamadas de Capital durante o Período de Desinvestimento conforme termos e condições previstos neste Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo.

Prêmio de Desempenho - parcela variável de remuneração devida ao Consultor Especializado, calculada com base no desempenho dos investimentos da Classe nos termos do Artigo 45 do Anexo.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Programa Antler – é o programa de residência que se utiliza de método proprietário que envolve a seleção cuidadosa de empreendedores(as) no Brasil de diferentes origens, com duração estimada de 10 semanas, por meio do qual tais empreendedores(as) podem se tornar elegíveis a receber um investimento inicial do Fundo em troca de uma participação minoritária em suas *startups*, passando a ter acesso a 3 (três) meses de programa de aceleração, além de uma plataforma global de investimentos repleta de mentores: profissionais experientes e renomados em diversos setores, tanto global quanto regionalmente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo, incluindo o Anexo de sua Classe única de Cotas, bem como os respectivos Apêndices.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Sociedades Alvo - são *startups* em estágio pré-operacional, desde a fase pré-seed até a Série B, com sede e administração no Brasil e constituídas sob a legislação brasileira, ou com sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis no momento do investimento, de quaisquer setores da economia ou modelos de negócios, com pré-requisito de escala e com potencial de crescimento alto, baseado em tecnologia, *startups* cujos fundadores(as) tenham preferencialmente sido selecionados(as) no âmbito do Programa Antler. Não serão consideradas Sociedades Alvo passíveis de investimento pela Classe as sociedades atuantes nos setores listados na Lista de Exclusão do Suplemento B.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) investida(s) pelo Fundo.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Anexo e de cada Apêndice.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Anexo e de cada Apêndice.

Taxa de Consultoria - Remuneração devida nos termos do Anexo e de cada Apêndice.

Taxa de Aceleração - Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo, equivalente à taxa máxima.

Taxa de Ingresso – taxa devida pelos novos Cotistas ingressantes após a primeira emissão de Cotas, nos termos do Artigo 42 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração que venha a ser devida especificamente por uma Subclasse, conforme o disposto no respectivo Apêndice, observado que, em nenhuma hipótese as demais Subclasses arcarão com essa despesa.

Taxa de Performance - Remuneração que poderá ser cobrada do Fundo em função do resultado da Classe, nos termos da regulamentação em vigor. Nos termos dos Apêndices das Subclasses, não será devida Taxa de Performance.

Características

Artigo 2 ANTLEER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE – RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Gestor e o Consultor Especializado e/ou seus sócios deverão, obrigatoriamente, individualmente ou em conjunto, participar, diretamente ou por meio do Fundo Offshore, em no mínimo 1% (um por cento) do Capital Subscrito do Fundo, durante todo o Prazo do Fundo.

Parágrafo Segundo. Estritamente para fins de recomposição do percentual acima fica desde já autorizada a emissão de novas cotas, sem necessidade de deliberação em Assembleia e sem direito de preferência para os demais cotistas. A subscrição das novas cotas será pelo preço da primeira emissão e será cobrada a Taxa de Ingresso.

Parágrafo Terceiro. Caso o percentual acima não seja recomposto em 90 (noventa) dias a Taxa de Consultoria e a Taxa de Gestão serão retidas bem como eventuais amortizações a que o Gestor e o Consultor Especializado fizerem jus até que haja a recomposição. Os valores retidos serão liberados assim que a obrigação seja cumprida. Adicionalmente, a não recomposição configurará também como descumprimento do presente Regulamento.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito. Em caso de Patrimônio Líquido Negativo, deverá ser observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento e do Capítulo XIII - parte geral da Resolução CVM 175.

Objetivo

Artigo 3 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o seu Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

Artigo 4 O Fundo deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Artigo 6 O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas e de transferências de cotas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os relatórios e pareceres do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- (vii) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

- (ix) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- (xii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (xiii) manter os Ativos Financeiros da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, bem como cumprir o disposto no Artigo 23, Parágrafo Primeiro deste Regulamento e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175 para fins da dispensa de contratação de serviços de custódia para os Ativos Alvo da carteira do Fundo.

Gestor

Artigo 8 A gestão do Fundo será realizada pela **PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (“Gestor”), sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.997, de 16 de agosto de 2021, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Braz Olaia Acosta,, nº 727, salas 1101 e 1105, Jardim Califórnia, CEP 14.026-040, inscrita no CNPJ sob o nº 39.526.263/0001-74.

Artigo 9 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- (i) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Alvo e Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- (ii) negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (iii) negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos ativos de emissão das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe;
- (iv) monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos ativos de emissão das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- (v) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;

- (vi) manter na rede mundial de computadores, ao longo do prazo de vigência do Fundo, no mínimo (a) descrição da equipe Gestora e (b) contato do setor responsável pelo Relacionamento com Investidores do Fundo.

Artigo 10 Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- (iii) informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (vi) observar as disposições deste Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- (viii) disponibilizar aos Cotistas, com base nas informações e relatórios elaborados pelo Consultor Especializado, trimestralmente, atualizações periódicas, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, bem como avaliação por valor justo dos ativos, mediante envio direto a cada Cotista;
- (ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, com base nas informações e relatórios elaborados pelo Consultor Especializado, análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (x) manter efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
- (xii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar, diretamente ou por meio de Partes Relacionadas ao Gestor, em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo, inclusive se a vantagem for obtida no âmbito das Sociedades Investidas;

- (xiii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações;
- (xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xv) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xvi) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175 exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xvii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial Conflito de Interesses;
- (xviii) notificar os Cotistas sobre qualquer alteração no seu controle societário ou no do Consultor Especializado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da efetivação da troca de controle.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (ix) do caput deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro acima não é aplicável às hipóteses em que a solicitação de informações seja necessária para o atendimento de ordem expressa de autoridades legais, incluindo exigências de órgãos de fiscalização e controle aos quais o Cotista tenha a obrigação legal de atender, tais como Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), o Banco Central do Brasil e a CVM, observado que, na hipótese de serem requisitadas informações confidenciais por estes, haverá a transferência do dever de sigilo.

Equipe Chave

Artigo 11 O Gestor e o Consultor Especializado comprometem-se a manter um nível de excelência na condução das atividades do Fundo, mantendo, para isso, equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente ao Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. Os seguintes profissionais do Consultor Especializado deverão estar envolvidos diretamente nas atividades do Fundo e da Classe, aqui denominados como “Pessoas Chave do Consultor Especializado”: (i) MARCELO CIAMPOLINI NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.613.506-1, e inscrito no CPF sob o nº 319.678.088-05; (ii) ANA CAROLINA RIBEIRO STROBEL, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.079.479-8, inscrita no CPF sob o nº 977.453.839-00.

Parágrafo Segundo. Os seguintes profissionais do Gestor deverão estar envolvidos diretamente nas atividades do Fundo e da Classe, aqui denominados como “Pessoas Chave do Gestor”: (i) TIAGO LUIS BAGGIO, brasileiro, administrador, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.158.927-7, e inscrito no CPF sob o nº 221.036.478-74; e (ii) GUSTAVO MILAN PUPIN, brasileiro, economista, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.541.703-4, e inscrito no CPF sob o nº 310.282.968-60.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese da saída ou substituição de quaisquer membros da Equipe Chave, o Gestor deverá comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento e adicionalmente:

- (i) o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição e contratação de tal membro, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do desligamento, devendo o Gestor ou Consultor Especializado, conforme o caso, indicar, até a data de convocação da Assembleia de Cotistas, profissionais com perfis compatíveis. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor ou Consultor Especializado, conforme o caso, o Gestor ou Consultor Especializado, deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia de Cotistas a ocorrer em até 60 (sessenta) dias corridos contados da rejeição inicial;
- (ii) na hipótese em que o desligamento seja de uma Pessoa-Chave do Consultor Especializado e, após os procedimentos do item (i) acima, não sejam aprovadas as indicações, o Período de Investimento ficará automaticamente suspenso, devendo a Assembleia de Cotistas, por maioria de Cotas subscritas: (i) aprovar outras indicações, quando será restabelecido o Período de Investimento; ou (ii) deliberar pelo encerramento do Período de Investimento;
- (iii) na hipótese em que o desligado seja o Sr. TIAGO LUIS BAGGIO, Pessoa-Chave do Gestor, e após os procedimentos do item (i) acima não sejam aprovadas as indicações, o Período de Investimento ficará automaticamente suspenso, devendo o Administrador convocar uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do Gestor por terceiro a ser indicado pelo Consultor Especializado. O Período de Investimento será restabelecido imediatamente após o ingresso do novo gestor;

- (iv) na hipótese em que a Assembleia de Cotistas não aprove nova Pessoa-Chave do Consultor Especializado ou do Gestor ou novo gestor para o Fundo, conforme o caso, no prazo de até 6 (seis) meses contados da comunicação prevista no Parágrafo Terceiro acima, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a destituição do Consultor Especializado ou do Gestor, conforme o caso, por Justa Causa.

Parágrafo Quarto. Caso os prazos previstos no item (i) do Parágrafo Terceiro acima não sejam cumpridos, a Taxa de Gestão, em caso de desligamento de Pessoa-Chave do Gestor, ou a Taxa de Consultoria, em caso de desligamento de Pessoa-Chave do Consultor Especializado, será reduzida proporcionalmente, isto é, em 25% (vinte e cinco por cento) por Pessoa-Chave desligada em relação ao previsto no Apêndice de cada Subclasse.

Parágrafo Quinto. O procedimento previsto no Parágrafo Terceiro acima não é impeditivo para que, a qualquer momento, a Assembleia de Cotistas delibere pela destituição do Gestor ou do Consultor Especializado, conforme o caso, sem Justa Causa.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, em qualquer hipótese;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante prévia e expressa aprovação da Assembleia de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo, por meio da utilização de mecanismo de Chamada de Capital pelo Administrador;
- (v) aplicar recursos:
 - (a) no exterior, com exceção de Sociedades Alvo com sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis, no momento do investimento;
 - (b) na aquisição de bens imóveis;
 - (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas permitidas pelo Art. 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175; e
 - (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão ou suas Partes Relacionadas.

- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 13 É vedado ao Gestor, Administrador e ao Consultor Especializado, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso do Consultor Especializado, na sugestão de investimento.

Artigo 14 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1 Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo 2 Não obstante o disposto no *caput*, o Gestor e o Consultor Especializado responderão solidariamente perante os Cotistas pelos prejuízos que causarem se tiverem procedido com culpa, dolo ou de má-fé.

Destituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Consultor Especializado - Substituição

Artigo 16 O Administrador, o Gestor e/ou o Consultor Especializado deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** se aplicável, descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com ou sem Justa Causa.

Parágrafo Único Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a respectiva substituição.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 17 acima.

Parágrafo Único Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 17 acima, a Classe deverá ser liquidada, conforme os procedimentos previstos no Capítulo XI do Anexo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial ou do Consultor Especializado, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Artigo 20 Caso o Prestador de Serviço Essencial ou o Consultor Especializado renunciante não seja substituído dentro do prazo referido no Artigo 19, acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 1. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 17 acima, não aprovar a substituição do prestador de serviço, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 19 acima, sem que o prestador de serviço substituído tenha efetivamente assumido as funções do prestador de serviço substituído, a Classe deverá ser liquidada, conforme os procedimentos previstos no Capítulo XI do Anexo, devendo o Gestor e o Consultor Especializado permanecerem no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo 2. No caso de destituição do Consultor Especializado sem Justa Causa, o Consultor Especializado fará jus ao recebimento da Taxa de Consultoria pro rata até a data de sua destituição e do Prêmio de Desempenho proporcionalmente à fração do Prazo de Duração em que esteve como Consultor Especializado, referente aos ativos que compunham a carteira da Classe na data de sua efetiva destituição, e de forma *pari passu* ao pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao prestador de serviço que vier a substituir o Consultor Especializado destituído sem Justa Causa, ficando tal cálculo a cargo do Gestor.

Parágrafo 3. O Consultor Especializado não deverá restituir à Classe os valores já pagos a título de Prêmio de Desempenho, desde que tais valores tenham sido pagos em conformidade com os termos deste Anexo.

Parágrafo 4. No caso de renúncia do Gestor ou do Consultor Especializado, será devida ao Fundo pelo renunciante, sem solidariedade, uma multa correspondente a R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais) corrigida anualmente pela variação do IPCA a cada término do exercício social do Fundo desde a Data de Início do Fundo ou 10% (dez por cento) da Taxa de Gestão ou Taxa de Consultoria anual efetivamente paga ao Gestor ou ao Consultor Especializado, conforme o caso, no exercício em que ocorrer a renúncia, o que for maior.

Parágrafo 5. O Prêmio de Desempenho não será devido ao Consultor Especializado (i) em caso de renúncia; ou (ii) nas hipóteses de destituição ou substituição do Consultor Especializado por Justa Causa.

Artigo 21 Na hipótese de substituição de Prestador de Serviço Essencial ou do Consultor Especializado, esse deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial ou do Consultor Especializado sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 22 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1 Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

I – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

II – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2 Para fins do disposto nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, os serviços de:

- (a) intermediação de operações relacionadas aos Ativos Financeiros para a Carteira da Classe;
- (b) outros consultores independentes; e
- (c) distribuição das Cotas, especificamente para as Subclasses que não sejam distribuídas pelo Gestor, as quais poderão estar sujeitas à Taxa Máxima de Distribuição, conforme seu respectivo Apêndice.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe: taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;

- (a) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (b) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (c) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (d) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (e) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (g) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (i) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (j) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

- (k) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (l) contratação de terceiros independentes para realização de laudo de avaliação periódico das Sociedades Investidas, observado o limite máximo anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido pelo IPCA, desde a Data de Início do Fundo;
- (m) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de consultoria e outros serviços de interesse do Fundo, observado o limite máximo anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido pelo IPCA, desde a Data de Início do Fundo;
- (n) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas registradas, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (p) despesas inerentes às taxas devidas à CVM pela distribuição primária das Cotas e despesas relativas à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (r) Taxa de Consultoria, Taxa de Aceleração e Prêmio de Desempenho devidos ao Consultor Especializado, conforme previsto nos Apêndices da Classe;
- (s) Taxa de Custódia, limitada ao valor previsto no artigo 13 do Anexo, que será equivalente à taxa máxima de custódia;
- (t) Taxa Máxima de Distribuição, observado que tal despesa será arcada exclusivamente pela(s) Subclasse(s) específica(s) que seja(m) distribuída(s) por distribuidor contratado, nos termos do(s) respectivo(s) Apêndice(s);
- (u) Taxa de estruturação devida ao Administrador e ao Gestor quando da primeira integralização de Cotas, no montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil) devido ao Administrador, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devido ao Gestor;
- (v) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos do Fundo, ou de interesse do Fundo para matérias relacionadas aos Ativos Alvo, observado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ano;

- (w) despesas de bolsa auxílio dos participantes das edições do Programa Antler, que serão realizadas para fins da seleção das Sociedades Alvo a serem investidas pelo Fundo, limitado ao montante total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), durante o Período de Investimento, devendo o valor de US\$ 368.270,00 referente às Despesas Iniciais, convertido em reais na data de seu efetivo reembolso, ser incluído para apuração desse limite;
- (x) despesas com custos relativos ao escritório para realização dos Programas Antler, em um montante de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) durante o Período de Investimento, devendo o valor de US\$ 136.734,00 referente às Despesas Iniciais, convertido em reais na data de seu efetivo reembolso, ser incluído para apuração desse limite; e
- (y) as Despesas Iniciais, que serão reembolsadas, de forma integral, ao Fundo Offshore em até 180 (cento e oitenta) dias após a primeira integralização de Cotas, utilizando-se para tanto a conversão em Reais na data de seu efetivo reembolso.

Parágrafo 1. Para que seja efetuado o reembolso das Despesas Iniciais pelo Fundo ao Fundo Offshore, o Consultor Especializado deverá apresentar ao Administrador e aos Cotistas, relatório dos auditores do Fundo Offshore com a comprovação do desembolso dos respectivos valores a serem reembolsados. O reembolso das Despesas Iniciais pelo Fundo ao Fundo Offshore deverá ser realizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira integralização de Cotas. Adicionalmente, por ocasião da auditoria de encerramento do primeiro exercício social do Fundo, os auditores independentes responsáveis pela auditoria e elaboração das demonstrações financeiras deverão verificar e atestar, por meio de nota explicativa, que referido reembolso foi corretamente apurado e remetido ao Fundo Offshore.

Parágrafo 2. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 3. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, sem prejuízo da observância das despesas específicas de cada Subclasse.

Parágrafo 4. As despesas referentes às Taxas de Administração, de Gestão, de Consultoria, de Aceleração e Máxima de Distribuição devem observar os limites previstos no Capítulo V do Anexo a este Regulamento e os critérios estabelecidos nos Apêndices das Subclasses.

Parágrafo 5. Quando da contratação de quaisquer serviços para o Fundo, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, levará em conta a necessidade e a relevância de tal contratação para a execução do serviço pretendido, bem como a reputação, a credibilidade e a qualidade dos prestadores de serviço, a prática de preços alinhados aos padrões de mercado e, invariavelmente, os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo 6. As despesas previstas no caput deste artigo que superem, individualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou que se refiram à contratação de auditores, de avaliadores e de advogados, deverão ser precedidas de cotação de preço, a qual deverá contemplar, sempre que possível, no mínimo, 3 (três) orçamentos, a serem obtidos pelo Gestor ou pelo Administrador, e que deverão estar disponíveis para verificação pelos Cotistas, caso solicitado.

Parágrafo 7. O valor de qualquer despesa incorrida em desconformidade com o disposto neste artigo deverá ser restituído ao Fundo atualizado pela Taxa DI, desde a data do pagamento indevido até a data do efetivo reembolso ou restituição ao Fundo.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Alvo, Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo 1 Os ativos e passivos do Fundo, incluindo os Ativos Alvo em sua Carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo 2 O valor justo das participações nas Sociedades Investidas poderá, a qualquer momento, ser determinado através de empresa especializada contratada pelo Fundo, desde que atendidos os requisitos da Instrução CVM 579. Caberá ao Administrador a avaliação dos laudos disponibilizados por estes prestadores de serviço para aplicação do valor justo na Carteira da Classe. Esta análise se pautará por verificar se a metodologia desenvolvida, bem como as premissas utilizadas, está dentro de parâmetros de mercado.

Parágrafo 3 Além do disposto no parágrafo anterior, para os títulos públicos federais serão utilizados os preços unitários divulgados pela ANBIMA para a data-base de cálculo da Cota. No caso de não haver divulgação de taxa de marcação para um vencimento específico de título público, será utilizada a taxa interpolada a partir dos vencimentos de títulos de mesma característica que foram divulgados pela ANBIMA. Caso não haja divulgação de preços unitários pela ANBIMA, serão utilizadas taxas coletadas junto aos participantes de mercado e avaliadas pelo Comitê de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo 4 Além do disposto no parágrafo anterior, os títulos privados emitidos por instituição financeira serão apreçados, de forma geral, através da metodologia de fluxo de caixa descontado.

Parágrafo 5 Os demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigente de marcação a mercado do Administrador, disponível em <https://funds-tmf-group.com.br/>.

Parágrafo 6 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 7 A Administradora fará constar, no escopo da auditoria anual a que se submeterá o Fundo, a elaboração de um relatório específico, que conterá a análise dos gastos realizados pela Administradora e pela Gestora, conforme roteiro e escopo detalhado no Suplemento A, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Consultoria e Taxa de Aceleração do Consultor Especializado e Prêmio de Desempenho, conforme aplicável, nos termos deste Regulamento, e das despesas previstas nos itens (a) a (y) do caput do artigo 27, sendo que, eventual majoração dos honorários apresentados pelo Auditor Independente em decorrência de tal inclusão de escopo de trabalho, deverão ser integralmente arcados pelo Fundo, nos termos do item (d) do artigo 27, ficando a cargo do Gestor a responsabilidade de incluir tal serviço na solicitação de orçamento do prestador. Este relatório deverá ser disponibilizado anualmente aos Cotistas, juntamente com o relatório de auditoria referente às Demonstrações Financeiras do Fundo.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as despesas de cada Subclasse, bem como as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 2. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo 3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo 5. Na Assembleia de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que afasta a proibição de subscrição de novas cotas, disposta no artigo 30, *caput*, alínea “a”, primeira parte; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento, que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; ou (d) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 7. Se a Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar uma situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 1. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 32 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, observado que, exceto se de outra forma expreso, calculado sobre as Cotas subscritas dos Cotistas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, sem quaisquer ressalvas;	Maioria das Cotas presentes
(ii) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, que contenham ressalvas, opinião adversa ou abstenção de opinião;	67% das Cotas subscritas
(iii) substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado, no caso de renúncia, destituição por Justa Causa;	50% das Cotas subscritas

(iv) destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado, sem Justa Causa;	67 % das Cotas subscritas
(v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;	67% das Cotas subscritas
(vi) alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;	67% das Cotas subscritas ou quórum necessário para alteração da matéria subjacente, o que for maior
(vii) alterações deste Regulamento, incluindo seu Anexo, que não aquelas	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum
matérias expressamente previstas neste Artigo;	
(viii) alteração da Política de Investimento da Classe;	67% das Cotas subscritas
(ix) alterações das atribuições, composição e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos;	67% das Cotas subscritas
(x) Alteração de Pessoas Chave do Consultor Especializado e/ou do Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
(xi) emissão de novas cotas, acima do Capital Autorizado ou após o prazo estabelecido para fins de utilização do Capital Autorizado;	67% das Cotas subscritas
(xii) aumento na Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria, Taxa de Aceleração ou Prêmio de Desempenho	67% das Cotas subscritas
(xiii) prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração;	67% das Cotas subscritas
(xiv) prorrogação e/ou alteração do Período de Investimento e Período de Desinvestimento;	67% das Cotas subscritas

(xv) instalação, composição, organização, funcionamento ou alteração dos comitês e conselhos do Fundo, se aplicável;	67% das Cotas subscritas
(xvi) requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o artigo 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Metade das Cotas subscritas
(xvii) aprovação dos atos que configurem potenciais Conflito de Interesses;	Maioria das Cotas subscritas
(xviii) inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, ou o aumento dos limites máximos nele previstos; e	Maioria das Cotas subscritas
(xix) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do artigo 21 da Resolução CVM 175.	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum
(xx) aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do Art. 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas subscritas
(xxi) aprovação do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
(xxii) aprovação de coinvestimento nas Sociedades Investidas por Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou ao Consultor Especializado, bem como aprovação de coinvestimento pela Classe em Sociedades Alvo que sejam investidas por Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou ao Consultor Especializado, ressalvados os casos previstos neste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas

(xxiii) aprovação de desinvestimento, mediante alienação de Sociedades Investidas a Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou ao Consultor Especializado.	67% das Cotas subscritas
---	--------------------------

Parágrafo 2. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo 3. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 4. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do Parágrafo Segundo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) do Parágrafo Segundo acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 33 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 2. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização, e a convocação deverá vir acompanhada de todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Parágrafo 5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada em primeira convocação com a presença de, pelo menos, Cotistas titulares de ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subscritas e em segunda convocação com a presença de qualquer número de Cotistas.

Deliberações

Artigo 34 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto.

Artigo 35 Exceto em relação às matérias previstas no Artigo 32 acima, ou outro quórum específico previsto neste Regulamento, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria das cotas subscritas.

Parágrafo 1. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse da classe de cotas.

Parágrafo 2. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados; **(d)** o Cotista que tenha um Conflito de Interesses com o Fundo ou a Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo 5. Sem prejuízo da vedação prevista nos Parágrafos 3 e 4 acima, fica estabelecido que o Consultor Especializado poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante do Fundo Offshore. Caso o Consultor Especializado se encontre em posição de Conflito de Interesses, deverá convocar os órgãos deliberativos competentes do Fundo Offshore para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Consultor Especializado em referida Assembleia de Cotistas. Nessa hipótese, o Gestor deverá apresentar ao Administrador o respectivo instrumento de deliberação do Fundo Offshore, junto à sua manifestação de voto como representante do Fundo Offshore, para fins de contabilização de referido voto na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6. Para fins do disposto no Parágrafo 5 acima, constituem hipóteses de conflito, de forma não taxativa, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas pelo Consultor Especializado, as seguintes matérias:

- (i) destituição do Consultor Especializado, com ou sem Justa Causa;
- (ii) alterações das atribuições, composição e requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos;
- (iii) alteração de Pessoas Chave do Consultor Especializado; e
- (iv) aumento na Taxa de Consultoria, Taxa de Aceleração ou Prêmio de Desempenho.

Parágrafo 7. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto e nem serão considerados na base de cômputo dos votos.

Artigo 36 A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo 1. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo 2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas, observado que em caso de sistema eletrônico de voto, esse deve permitir incluir ressalvas, condicionantes ou pedidos de registro em ata.

Parágrafo 3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 4. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 49 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 5. Os Cotistas terão, no mínimo, 30 (trinta) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, observado que em caso de sistema eletrônico de voto, esse deve permitir incluir ressalvas, condicionantes ou pedidos de registro em ata.

Parágrafo 6. As deliberações por meio de consulta formal obedecerão aos mesmos quóruns do Parágrafo 1 do Artigo 32.

Parágrafo 7. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 38 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da Carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se houver; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor ou do Consultor Especializado; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 39 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, do Consultor Especializado ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2. Ao utilizar informações nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 3. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII do Artigo 7º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 40 Caso o Gestor e o Consultor Especializado participem na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a remuneração do Administrador, do Gestor e do Consultor Especializado não podem ser calculadas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – o Prêmio de Desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo 1. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, às demonstrações contábeis das Sociedades Investidas.

Artigo 41 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 42 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 43 O exercício social do Fundo terá início em abril e encerramento no último dia de março a cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 45 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 46 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 47 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: fundos.clientservice@tmf-group.com e do endereço físico: Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, CEP 05422-001, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 48 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 49 O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Consultor Especializado, pelo Custodiante, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas em até 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo 1. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 3. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo 4. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados proporcionalmente ao montante pleiteado.

Parágrafo 5. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 6. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 7. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 8. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Nono abaixo.

Parágrafo 9. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO ANTLER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do
ANTLER BRASIL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1 Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Capital Semente, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em sociedades do tipo “Capital Semente”, conforme definido no artigo 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 2 O Fundo é constituído com Classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3 A Classe será composta por Cotas das Subclasses “A”, “B” e “C”, que diferenciar-se-ão com relação às taxas devidas aos prestadores de serviços da Classe e participação em Comitê de Acompanhamento, conforme descrito no respectivo Apêndice.

Artigo 4 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração do Fundo ou, ainda, em caso de liquidação antecipada da Classe.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 5 A Classe terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, sendo admitida sua prorrogação por dois períodos adicionais de 01 (um) ano, desde que aprovada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 6 Em caso de prorrogação do Prazo de Duração, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Consultoria deverão ser readequadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 7 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados, observadas as especificidades de cada Apêndice.

CAPÍTULO IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Consultor Especializado

Artigo 8 O Consultor Especializado será contratado para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionadas diretamente ao investimento ou o desinvestimento nas Sociedades Alvo/Investidas, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1. O Consultor Especializado terá as seguintes funções:

- I. conduzir o(s) Programa(s) Antler, para fins de prospectar, analisar, avaliar, mentorar, acelerar e propor ao Comitê de Investimentos a realização de investimentos e de desinvestimentos em Sociedades Alvo/Investidas;
- II. assessorar o Gestor na coordenação dos trabalhos do Comitê de Investimentos, incluindo o agendamento e a preparação da pauta de reuniões do Comitê de Investimentos;
- III. fornecer ao Gestor e ao Comitê de Investimentos informações a respeito das operações e resultados das Sociedades Investidas, considerando a análise de suas demonstrações contábeis anuais;
- IV. assessorar o Administrador, prestando suporte na obtenção de informações financeiras e mercadológicas sobre as Sociedades Investidas, visando a elaboração de demonstrativos financeiros, relatórios e pareceres referentes às operações e resultados do Fundo para atendimento das disposições da Instrução CVM 579 e do presente Regulamento;
- V. comparecer, por meio de representantes indicados, às reuniões do Comitê de Investimentos;
- VI. propor ao Comitê de Investimentos, a celebração, pelo Gestor, em nome do Fundo, de compromissos de investimento em Sociedades Alvo, bem como demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- VII. auxiliar o Gestor e o Comitê de Investimentos no monitoramento do desenvolvimento e performance das Sociedades Investidas;
- VIII. fornecer aos Cotistas informações sobre os aspectos socioambientais e climáticos das Sociedades Investidas;
- IX. buscar sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das Sociedades Investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental e climática, incluindo, mas não se limitando, a regularidade ambiental e trabalhista, a ecoeficiência e a obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto das atividades e do setor das Sociedades Investidas; e
- X. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar, diretamente ou por meio de Partes Relacionadas ao Consultor Especializado, em decorrência de sua condição de Consultor Especializado do Fundo, inclusive se a vantagem for obtida no âmbito das Sociedades Investidas.

CAPÍTULO V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CONSULTORIA, TAXA DE ACELERAÇÃO, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E PRÊMIO DE DESEMPENHO

Artigo 9 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária da Classe, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, que será igualmente devida pelos Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D, conforme descrito nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Único Os Cotistas Subclasse A não estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Administração devida ao Administrador, tendo em vista que arcarão com a taxa de administração devida pelo Fundo Offshore.

Artigo 10 Pela prestação dos serviços de gestão da Carteira da Classe, os Cotistas pagarão ao Gestor a Taxa de Gestão, conforme descrito em cada Apêndice das Subclasses.

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, os Cotistas pagarão ao Consultor Especializado a Taxa de Consultoria, a Taxa de Aceleração e o Prêmio de Desempenho, conforme descrito abaixo e em cada Apêndice das Subclasses.

Parágrafo 1. A Taxa de Aceleração será devida ao Consultor Especializado pela Classe no momento da celebração do respectivo instrumento de investimento inicial em cada Sociedade Investida (“Fato Gerador da Taxa de Aceleração”), desde que egressa do Programa Antler. A Taxa de Aceleração equivalerá ao montante fixo de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) por Sociedade Investida, não havendo correção monetária.

Parágrafo 2. A Taxa de Aceleração será paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de apuração, pelo Administrador, do Fato Gerador da Taxa de Aceleração.

Artigo 12 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Consultoria serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento das referidas taxas devido até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Parágrafo 1. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2. Na hipótese de existência de valores mensais mínimos de remuneração, conforme previsto em cada Apêndice, esses serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 13 Pela prestação do serviço de custódia, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Alvo, Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, será paga diretamente pelo Fundo a Taxa de Custódia, já incluída na Taxa de Administração, correspondente a, no máximo, 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 10° (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 14 Cada Subclasse poderá estar sujeita à Taxa de Máxima de Distribuição, conforme previsto no respectivo Apêndice, a qual será paga exclusivamente pela Subclasse contratante.

Artigo 15 A Taxa de Consultoria e Taxa de Aceleração devidas ao Consultor Especializado constituem encargos do Fundo, e não serão descontadas da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 16 Constitui objetivo da Classe Única do Fundo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em ativos de emissão de Sociedades Alvo, observado que o aporte de capital em cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, incluindo quaisquer Partes Relacionadas a tal Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, estará limitado, a 10% (dez por cento) do Capital Subscrito da Classe no momento do investimento pela Classe.

Parágrafo 2. O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de 90 (noventa) dias contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Artigo 39, Parágrafo Terceiro da Parte Geral, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 41 deste Anexo.

Parágrafo 3. A Classe poderá investir: (i) até o encerramento do Período de Investimento em rodadas iniciais de captação de 10 (dez) Sociedades Alvo que façam ou tenham feito parte do Programa BNDES Garagem, podendo realizar investimentos subsequentes (*follow-on*) tanto durante o Período de Investimento quanto no Período subsequente de Desinvestimento; ou (ii) em rodadas iniciais e subsequentes de pelo menos 05 (cinco) Sociedades Alvo participantes do Programa BNDES Garagem, observando-se nesta hipótese um valor total mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo 4. Quando do atingimento do item (i) ou item (ii) acima, a Classe poderá realizar uma nova emissão de Cotas, por deliberação do Administrador e do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, no montante de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), representado por até 60.000 (sessenta mil) Cotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem incidência de Taxa de Ingresso, a serem subscritas exclusivamente pelos atuais Cotistas da Classe no âmbito de uma oferta privada, de forma a viabilizar o investimento adicional, pela BNDESPAR, de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado que, em qualquer hipótese, o investimento pela BNDESPAR estará sempre limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Subscrito Total da Classe.

Parágrafo 5. Caso o Programa BNDES Garagem seja encerrado ou tenha frequência reduzida, os objetivos serão proporcionalmente ajustados. A título de exemplo, se os editais ocorrerem a cada 02 (dois) anos e não mais anualmente, os objetivos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), sendo reduzido também o aporte adicional potencial previsto no Parágrafo 4 acima.

Parágrafo 6. O primeiro investimento da Classe nas Sociedades Alvo deve ser realizado em montante entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que a Classe poderá realizar aportes adicionais em uma mesma Sociedade Investida (*follow-on*) e ultrapassar o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) previstos para o primeiro aporte.

Parágrafo 7. Se os objetivos acima não forem atingidos ao término do Prazo de Duração da Classe, o Gestor e o Consultor Especializado apresentarão justificativa fundamentada aos Cotistas, detalhando as ações realizadas e as circunstâncias que impediram o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Parágrafo 3.

Parágrafo 8. Serão incentivados investimentos em empresas que desenvolvam produtos, serviços ou tecnologias para atender o público de pessoas portadoras de deficiências (“PCDs”), bem como venham a possuir políticas diferenciadas para inclusão no seu quadro funcional de pessoas com essas características, incluindo o quadro de liderança.

Parágrafo 9. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; ou

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo.

Parágrafo 10. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Segundo, acima, a ocorrência de desenquadramento da Carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 11. Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a Carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 12. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Décimo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 13. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro e o limite de concentração, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 14. É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 15. A Classe não poderá investir em cotas de outros fundos de investimento, exceto pelo investimento em Ativos Financeiros.

Parágrafo 16. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo 17. Até 100% (cem por cento) da Carteira do Fundo poderá estar representada por ativos de emissão de Sociedades Alvo. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em ativos de emissão de Sociedades Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Sétimo, abaixo.

Parágrafo 18. Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos nos ativos de emissão de Sociedades Alvo ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos Financeiros.

Parágrafo 19. Na alocação dos recursos da Classe nas Sociedades Alvo, deverão ainda ser investidos:

- a) No mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para Sociedades Alvo sediadas no estado de São Paulo;
- b) No mínimo, R\$ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para Sociedades Alvo sediadas nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
- c) Do valor citado na alínea “c” acima, no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para Sociedades Alvo sediadas no estado do Rio Grande do Sul; e
- d) Do valor citado na alínea “c” acima, no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para Sociedades Alvo sediadas no estado do Paraná.

Artigo 17 Para fins do disposto na Resolução BCB nº 229/2022, de 11/03/2022, o limite máximo da razão entre Ativos e Patrimônio Líquido do Fundo será de 120% (cento e vinte por cento). Caso seja verificado, a qualquer tempo, descumprimento do Fundo em relação ao limite previsto, o Gestor terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados de tal fato, para adequação do limite.

Artigo 18 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe.

Artigo 19 Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Artigo 20 As Sociedades Alvo deverão ter receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais. Estando, portanto, dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1. Nos casos em que, após a realização do investimento, a receita bruta anual da Sociedade Investida pelo Fundo exceda ao limite referido no Parágrafo 20 acima, a Sociedade Investida, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- I - Atender ao disposto nos incisos III, V e VI do Parágrafo 2 abaixo enquanto a sua receita bruta anual não exceder a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - Atender integralmente os requisitos do Parágrafo 2 abaixo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso I.

Parágrafo 2. As Sociedades Investidas referidas nos incisos I e II do Parágrafo acima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 3. A Sociedade Alvo, se em funcionamento pelo prazo de, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, antes da primeira subscrição ou primeira compra de valores mobiliários de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à diligência prévia pelo Gestor, com suporte do Consultor Especializado e se necessário de terceiros especializados, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como, principais aspectos ambientais, sociais, questões climáticas e de governança (ASG), questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade. O resultado da referida diligência deverá ser apresentado aos Cotistas interessados, que assim o solicitem formalmente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

Parágrafo 4. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3 acima, os empreendedores do Programa Antler também deverão ser submetidos a uma análise prévia de *compliance* com verificação de informações (*background check*) que contempla, de forma não exaustiva, consultas cadastrais, fiscais, financeiras, trabalhistas, criminais, jurídicas e de exposição internacional relacionada a sanções, conforme práticas usuais de mercado. Essas consultas têm caráter informativo e não representam garantia absoluta sobre a integridade ou solvência das partes analisadas.

Artigo 21 As Sociedades Alvo, para obterem investimento da Classe, sem prejuízo da observância da Lista de Exclusão prevista no Suplemento B:

- (i) Deverão cumprir as normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, devendo os instrumentos formalizadores dos investimentos em tais Sociedades Investidas prever a obrigação de manutenção permanente da regularidade ambiental e climática e adequação à legislação trabalhista;
- (ii) deverão atender e cumprir as leis anticorrupção e os padrões do FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), quando aplicável;
- (iii) não poderão explorar, de qualquer forma: **(a)** Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09), **(b)** Motéis (CNAE 5510-8/03), **(c)** Saunas e termas (CNAE 9609-2/05), **(d)** Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92), **(e)** Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03) e empreendimentos do setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo, **(f)** Bancos, caixas econômicas, agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424- 7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434- 4/00 e 6438-7/01) e casas lotéricas, e **(g)** Clubes (CNAE 9312-3/00);
- (iv) não poderão estar em regime de recuperação judicial ou falência;
- (v) não poderão explorar de forma irregular, ilegal ou criminosa o trabalho infantil ou utilizar prática relacionada ao trabalho em condições degradantes ou análogas à escravidão, conforme consulta ao Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- (vi) não poderão explorar a produção e geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral ou a óleo derivado de petróleo;
- (vii) deverão ter auferido, no ano anterior ao investimento inicial, receita operacional bruta de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, quando tiverem sede no exterior, ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis.;
- (viii) deverão cumprir os seguintes requisitos:
 - (a) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que as informações sobre seus empregados foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (inscrição de empregados no e-social), em atendimento à Portaria MPT nº 671, de 08.11.2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, e à Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29.06.2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia;
 - (b) estar regular com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;

- (c) apresentar as certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, dívida ativa da União, do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como suas autarquias e contribuições previdenciárias, salvo se houver lei ou medida provisória em vigor que autorize temporariamente, de maneira excepcional, a contratação com o Poder Público sem apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) de débitos;
- (d) apresentar comprovação de regularidade da Sociedade Alvo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (“CADIN”);
- (e) provar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- (f) cumprir as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (g) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que não cometeu as infrações previstas nos artigos 54 e 54-A do Decreto 6.514/2008 (para fins de comprovação do disposto no artigo 6º do Decreto nº 11.687/2023); e não foi notificada de quaisquer das punições dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do referido Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- (h) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que não existe inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;
- (i) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que não existe contra si e seus dirigentes condenação administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública; ou receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei;
- (j) apresentar Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, expedida pelo órgão estadual ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável;
- (k) apresentar Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, conforme disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, quando suas atividades contemplares Organismos Geneticamente Modificados;
- (l) apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme disposto no Manual de Crédito Rural, caso enquadre-se como empreendimento agropecuário;
- (m) apresentar o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), caso enquadre-se como empreendimento de pesca, sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, também será exigida a Permissão Prévia de Pesca (PPP);

- (n) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência ou que importem crime contra o meio ambiente;
- (o) apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) afirmando que não estão configuradas as vedações previstas nos incisos I e II do Artigo 54 da Constituição Federal.

Parágrafo 1. Caberá ao Gestor, em conjunto com o Consultor Especializado a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados nos parágrafos acima.

Parágrafo 2. Sem prejuízo do acima exposto, é vedado à Classe investir em instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas definidas no Artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais legislações aplicáveis. A vedação aqui estabelecida está detalhada, de forma exemplificativa, no Suplemento B deste Regulamento.

Parágrafo 3. Na hipótese de investimentos inicialmente enquadrados nas diretrizes vigentes tornarem-se posteriormente desenquadrados em razão de fatores externos ou de alterações nas condições das Sociedades Investidas, o Gestor informará os Cotistas sobre o desenquadramento e, sob orientação do Comitê de Investimentos, atuará com diligência para adotar as medidas cabíveis de reenquadramento. Tais medidas poderão incluir, sem limitação, o monitoramento contínuo da carteira, a proposição de estratégias de desinvestimento ou a reestruturação das participações, sempre com vistas à mitigação de riscos, à preservação do patrimônio da Classe e ao melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 22 A Classe não pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital.

Artigo 23 Caso a Classe não tenha limite disponível para investimento em uma Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, o Gestor e o Consultor Especializado poderão oferecer oportunidades de coinvestimento nas Sociedade Alvo ou Sociedade Investida a outros investidores, incluindo Cotistas e outros fundos e empresas de investimento administrados ou geridos pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado (ou para outros veículos nos quais o Consultor Especializado atue como prestador de serviço), no Brasil ou no exterior, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1. Na avaliação da oportunidade de coinvestimento, o Gestor levará sempre em consideração os melhores interesses do Fundo e de todos os Cotistas.

Parágrafo 2. As condições econômicas e de governança para o investimento em uma oportunidade de coinvestimento não poderão ser mais favoráveis que as condições de investimento do Fundo no âmbito da mesma rodada de investimento na Sociedade Alvo ou na Sociedade Investida.

Parágrafo 3. Só deverá ser oferecida aos Cotistas da Subclasse B oportunidade de coinvestimento que represente um potencial de investimento pela Classe de, pelo menos, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), diretamente, ou por meio de um fundo de investimento, no mínimo proporcional à participação dos Cotistas Subclasse B no Fundo. Para tanto, o Gestor notificará os Cotistas Subclasse B sobre referida oportunidade, para que respondam, em até 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável a critério exclusivo Gestor, se exercerão seu direito de preferência, nos termos que venham a ser indicados na notificação enviada. A ausência de resposta no prazo acima será interpretada como renúncia ao direito de participar da referida oportunidade de coinvestimento.

Parágrafo 4. Os veículos de coinvestimento do Gestor ou do Consultor Especializado ou aqueles nos quais este atue como prestador de serviço, poderão apresentar condições de taxas de administração e de gestão mais benéficas do que aquelas praticadas pelo Fundo, mas apenas para público-alvo que já seja Cotista do Fundo, direta ou indiretamente, com Capital Subscrito superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) individualmente.

Parágrafo 5. O desinvestimento pelo Fundo em cada Sociedade Investida, que tenha sido objeto de coinvestimento, será realizado de forma pro rata e pari passu e nas mesmas condições econômicas e de governança, entre o Fundo e o veículo de coinvestimento, salvo se de outra forma aprovada pela Assembleia Geral previamente ao desinvestimento.

Parágrafo 6. Para fins de esclarecimento, não se considera coinvestimento o investimento direto de terceiros, ainda que Cotistas ou respectivas Partes Relacionadas, nas Sociedades Alvos e/ou Sociedades Investidas, desde que tais investimentos não estejam sob gestão do Gestor e/ou do Consultor Especializado, ou não contem com o Consultor Especializado atuando como prestador de serviço.

Artigo 24 Qualquer desinvestimento do Fundo em Sociedade Investida que seja para a aquisição de Parte Relacionada dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Consultor Especializado, deverá ocorrer em rodada de investimento liderada e precificada por um terceiro investidor que esteja investindo em referida rodada montante superior ao da Classe, salvo se de outra forma aprovada previamente em Assembleia de Cotistas por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas.

Artigo 25 Outros fundos e investimentos do Gestor ou do Consultor Especializado. O Gestor e o Consultor Especializado, bem como suas Partes Relacionadas, só poderão constituir novo fundo de investimento com política de investimentos que contemple a do Fundo mediante a concretização da primeira entre as seguintes hipóteses, conforme venha a ser devidamente comprovado pelo Gestor e/ou Consultor Especializado:

- (i) o Fundo já tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito em Sociedades Investidas;

(ii) já tenham sido concluídas, desde janeiro de 2023 (data de início do Fundo Offshore), no mínimo 10 (dez) residências do Programa Antler e 70 investimentos em Sociedades Alvo; ou

(iii) já tenha encerrado o Período de Investimento.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 26 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nas Sociedades Alvo poderão ser realizados pelo Gestor, durante o Período de Investimento, observadas as restrições e limitações, incluindo, mas não se limitando, às deliberações necessárias do Comitê de Investimentos, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2. Durante o Período de Investimento, o Gestor poderá reutilizar valores originados a partir de (i) desinvestimentos das Sociedades Investidas ou Ativos Financeiros, (ii) dividendos, juros sobre capital próprio ou outros valores pagos à Classe com relação aos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros constantes da sua Carteira, ou (iii) quaisquer outras receitas, de qualquer natureza, eventualmente recebidas pela Classe em decorrência dos investimentos de sua Carteira para investir em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas (follow-on), até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito (reciclagem de capital).

Parágrafo 3. O reinvestimento previsto no Parágrafo 2 acima levará em consideração apenas os valores de principal investidos em cada Sociedade Investida, sendo certo que eventuais resultados positivos auferidos pela Classe em quaisquer desses eventos não serão utilizados para a reciclagem de capital.

Parágrafo 4. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor, nos termos previstos neste Regulamento e na legislação aplicável, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Artigo 27 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 28 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 29 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo 1 A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.patagoniacapital.com.br/Documentos/Patagonia-Pol%C3%ADtica-de-Voto.pdf>

CAPÍTULO VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO E COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 30 A Classe contará com o Comitê de Investimento, que será composto pelos 04 (quatro) membros integrantes da Equipe Chave.

Parágrafo 1 A existência do Comitê de Investimento da Classe não exime o Gestor da sua responsabilidade pelas operações da Carteira da Classe.

Parágrafo 2 Os membros do Comitê de Investimento da Classe deverão informar ao Administrador, o qual, por sua vez, deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que coloque os membros do comitê de investimento da Classe, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com a Classe.

Parágrafo 3 Cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro acima;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 4 O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento perdurará pelo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 5 Na hipótese de vacância permanente de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição ou qualquer outra razão, aplicar-se-ão as disposições previstas no Artigo 11 do Regulamento, devendo a nova Pessoa Chave eleita passar a compor o Comitê de Investimento.

Artigo 31 Os membros do Comitê de Investimento não serão remunerados.

Competência e Reuniões

Artigo 32 É de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- I. deliberar sobre as propostas apresentadas pelo Gestor, com suporte do Consultor Especializado, sobre investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos deste Regulamento, observado que o Gestor poderá, sem necessidade de deliberação do Comitê de Investimento, realizar os investimentos exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- II. deliberar sobre as propostas sobre reorganizações societárias, fusões, cisões e transformações envolvendo as Sociedades Investidas;
- III. deliberar sobre as propostas do Gestor, com suporte do Consultor Especializado, sobre a instrução de voto quando do exercício dos direitos inerentes às Sociedades Investidas, mas não se limitando, à definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais, dentre outros;
- IV. auxiliar o Gestor quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Gestor em caso de desenquadramento da Carteira da Classe, nos termos deste Regulamento, observados a forma e o prazo da regulamentação e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- V. auxiliar o Gestor a assegurar que os investimentos do Fundo em Sociedades Investidas e Ativos Financeiros cumpram com as regras estabelecidas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, inclusive, mas não se limitando, em relação à obrigatoriedade de garantir efetiva influência na definição de política estratégica de gestão das Sociedades Investidas;
- VI. auxiliar o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, na definição sobre quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo;
- VII. informar imediatamente ao Administrador e/ou Gestor a ocorrência de qualquer fato ou ato relevante relativo ao Fundo ou às Sociedades Investidas de que tenha tomado ciência; e
- VIII. auxiliar o Gestor no acompanhamento dos investimentos realizados pelo Fundo, incluindo o acompanhamento das atividades realizadas pelas Sociedades Investidas, comprometendo-se a informar aos Cotistas, ao Gestor, ao Administrador e ao Consultor Especializado de todo e qualquer risco referente ao Fundo e/ou às Sociedades Investidas que chegue ao seu conhecimento, incluindo mas não se limitando, àqueles que possam afetar a imagem do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado.

Parágrafo 1 Para os fins do disposto neste Artigo, os membros do Comitê de Investimento lavrarão em livro próprio uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes e da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas. Cada ata, acompanhada da lista de presença devidamente assinada pelos participantes da reunião, deverá ser encaminhada ao Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2 Será admitida a realização de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferências telefônicas ou videoconferência, não excluída a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião nos termos do Parágrafo Terceiro acima. Caso qualquer membro participe de tal reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou videoconferência, tal membro deverá apor assinatura, via arquivo eletrônico enviado por e-mail, à ata elaborada ao fim da reunião.

Artigo 33 O Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer de seus membros, que informarão ao Administrador da necessidade da reunião, ou por solicitação do Administrador, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo 1 As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser elaboradas pelo Gestor e enviadas a cada membro do Comitê de Investimento, por fac-símile ou correio eletrônico, com até 2 (dois) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo 2 O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre de, no mínimo, 03 (três) membros, observado que a aprovação de qualquer deliberação deverá contar sempre com o voto positivo de, no mínimo, uma Pessoa Chave do Gestor.

Parágrafo 3 Na hipótese de empate, a decisão caberá aos membros do Comitê que sejam Pessoas Chave do Gestor.

Parágrafo 4 Todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimento, bem como ao Gestor e ao Administrador, e estes últimos deverão informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses dos membros do Comitê de Investimento com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam a matéria na qual tenham Conflito de Interesses. Neste caso, deverá ser subtraído o membro conflitado do número total de votos válidos para fins de definição da maioria absoluta.

Artigo 34 O Comitê de Acompanhamento será composto pelos Cotistas que, individualmente, detenham Capital Subscrito igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e terá periodicidade mínima trimestral, para o acompanhamento dos principais indicadores e resultados operacionais, financeiros e de impacto das Sociedades Investidas, a ser convocado pelo Gestor em até 90 dias contados do encerramento de cada trimestre.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 35 Os investimentos nas Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da Carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 36 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da Carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 37 Os recursos que constam na Carteira da Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira do Fundo.

- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Alvo do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Risco de prorrogação do Prazo de Duração:** Este Regulamento estabelece situações em que o Prazo de Duração do Fundo poderá ser prorrogado em razão da iliquidez dos Ativos de emissão de Sociedades Investidas. Nessas hipóteses, o Fundo poderá encontrar dificuldades para negociar tais ativos, ensejando a necessidade de extensão do Prazo de Duração.
- (ix) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (x) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas ao retorno do investimento do Fundo nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

- (xi) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira do Fundo estará concentrada em ativos de emissão de Sociedades Investidas. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho do Fundo e/ou das Sociedades Investidas, (ii) solvência do Fundo e/ou das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades do Fundo e/ou das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, do Gestor, do Administrador e do Consultor Especializado, os pagamentos relativos às cotas do Fundo ou aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional do Fundo e/ou das Sociedades Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada sociedade investida e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das sociedades investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira do Fundo.
- (xii) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes.
- (xiii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

- (xiv) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xv) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IX. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 38 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo 1. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 2. As Cotas serão admitidas à negociação no mercado secundário, por meio do Módulo Fundos 21, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento UTVM Cetip ("B3" e "CETIP"), sendo a custódia das Cotas realizadas pela B3, sem prejuízo de serem negociadas por meio de transações privadas.

Parágrafo 3. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitida a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 39 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas no mínimo 1.000 (mil) e no máximo 220.000 (duzentas e vinte mil) Cotas da primeira emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).

Parágrafo 1. As Cotas da primeira emissão da Classe serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo 2. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo 3. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração da Classe, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 4. A Classe poderá emitir novas Cotas, por deliberação do Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, até o limite do Capital Autorizado, ou mediante a aprovação prévia da Assembleia de Cotistas. O instrumento que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo, e prazo para subscrição), observada a legislação aplicável, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo 5. Na hipótese de emissão de novas Cotas a critério do Administrador, dentro do Capital Autorizado, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta deverá ser equivalente ao preço da primeira emissão de Cotas, o qual será acrescido da Taxa de Ingresso a partir da segunda emissão de Cotas.

Parágrafo 6. Na hipótese de emissão de novas Cotas mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, caberá à respectiva Assembleia de Cotistas determinar o preço de emissão das novas Cotas.

Parágrafo 7. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C e Cotistas Subclasse D existentes, conforme o caso.

Parágrafo 8. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas, proporcionalmente à respectiva participação na Classe, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da (i) deliberação a respeito da nova emissão, no caso de deliberação por Assembleia de Cotistas, ou (ii) notificação do Administrador, no caso de emissão dentro do limite do Capital Autorizado. O direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas poderá ser cedido pelo Cotista às suas Partes Relacionadas, mas não poderá ser cedido a terceiros.

Integralização

Artigo 40 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo 1. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional ou, somente no caso da primeira integralização de Cotas Subclasse A pelo Fundo Offshore, por meio de Ativos Alvo que atendam à política de investimento da Classe e demais requisitos neste Regulamento e em observância à regulamentação aplicável, conforme solicitação do Administrador aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2. A primeira integralização de Cotas Subclasse A pelo Fundo Offshore será realizada mediante dação em pagamento à Classe da participação em Sociedades Alvo que já estejam na carteira do Fundo Offshore, pelo valor estipulado no laudo de avaliação a valor justo conduzido pela Forvis Mazars Assessoria, Consultoria e Planejamento Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 22.356.119/0003-04 (“Mazars”), pelo seu valor de aquisição, segundo as metodologias internas da Mazars, ou seja, integralização realizada por meio da entrega de ativos, observada a norma vigente. Adicionalmente, por ocasião do encerramento do primeiro exercício social do Fundo, o Consultor Especializado se compromete a apresentar ao auditor do Fundo, as demonstrações financeiras do Fundo Offshore elaboradas pelos respectivos auditores independentes responsáveis, as quais atestarão que tais investimentos foram efetuados pelo Fundo Offshore antes de sua contribuição à Classe. Da mesma forma, caberá ao auditor independente da Classe atestar que as Sociedades Investidas foram devidamente contribuídas pelo Fundo Offshore quanto ao número de cotas e valor atribuído à Classe.

Parágrafo 3. A integralização de Cotas da Subclasse B e de Cotas da Subclasse C poderá ocorrer por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ou CETIP, ambos operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou por outros sistemas operacionalizados por bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme definido por cada Cotista Subclasse B ou Cotista Subclasse C no respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo 4. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Administrador, mediante orientação do Comitê de Investimentos, realizará Chamadas de Capital, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 20 (vinte) dias úteis para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo 5. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos em Sociedades Alvo em até 90 (noventa) dias contados da data limite para integralização no âmbito de uma Chamada de Capital, sem contar o Prazo de Cura, conforme Parágrafo 1 do Artigo 43 abaixo.

Parágrafo 6. Até que os investimentos da Classe nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.

Artigo 41 Caso haja novas subscrições de Cotas após a realização da primeira Chamada de Capital, os novos Cotistas ingressantes deverão ter suas participações na Classe proporcionalmente equalizadas com as participações dos Cotistas existentes. Assim, os novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais Chamadas de Capital após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente aos novos Cotistas (“Chamadas de Ajuste”).

Parágrafo 1. As Chamadas de Ajuste serão feitas em valor proporcional ao valor já integralizado pelos Cotistas anteriores, em relação aos respectivos valores de Compromissos de Investimento tanto dos Cotistas anteriores quanto dos novos Cotistas.

Parágrafo 2. A Chamada de Ajuste poderá ser realizada uma ou mais vezes, em diferentes momentos, a critério do Administrador, conforme orientação do Gestor, sendo certo que apenas os novos Cotistas terão seu capital chamado à integralização até que o processo de Equalização seja finalizado.

Parágrafo 3. Considerando que o Fundo Offshore realizará a primeira integralização de Cotas mediante a dação em pagamento de Sociedades Alvo que já compõem sua Carteira, poderão ser realizadas uma ou mais Chamadas de Ajuste perante os demais Cotistas, conforme o procedimento estabelecido neste Art. 41, até que os demais Cotistas alcancem o percentual já integralizado pelo Fundo Offshore.

Taxa de Ingresso

Artigo 42 Não será cobrada taxa de ingresso na primeira emissão. A partir da segunda emissão de Cotas, será cobrada Taxa de Ingresso dos novos cotistas do Fundo, apurada conforme descrito abaixo e será integralmente incorporada ao Patrimônio Líquido da Classe:

$$TI = P \times CC \times (IPCA+6\% \text{ a.a.})$$

Onde:

TI: Taxa de Ingresso

P: Percentual integralizado do Capital Subscrito pelos Cotistas das emissões anteriores de Cota Classe Única;

CC: Compromisso de Investimento do novo Cotista;

IPCA+6% a.a.: É o IPCA acumulado entre a data da primeira integralização de Cotas da Classe até a data de primeira integralização do Compromisso de Investimento pelo novo Cotista, considerando, se necessário, a última divulgação oficial, acrescido de 6% a.a. (seis por cento) ao ano, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo calculada por dia útil.

Parágrafo Único. A Taxa de Ingresso não incidirá sobre a subscrição de novas Cotas em decorrência da oferta privada prevista no Art. 16, Parágrafo 4º deste Anexo.

Cotista Inadimplente

Artigo 43 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente, caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do último dia disponível para a efetiva integralização (“Prazo de Cura”).

Parágrafo 2. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados da Classe, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados da Classe deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com a Classe, incluindo pagamento de despesas e encargos da Classe, quaisquer valores devidos à Classe relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá, caso tal inadimplemento não seja sanado nos termos do Parágrafo 2º acima, iniciar, de forma discricionária, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento), (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir do primeiro Dia Útil subsequente à data limite para integralização no âmbito de uma Chamada de Capital, isto é, incidente inclusive durante o Prazo de Cura previsto no Parágrafo 1 acima, e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo 4. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 44 Desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 1. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, respeitando o direito de preferência previsto no Parágrafo 2 abaixo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo 2. O Cotista que desejar ceder suas Cotas privadamente, no todo ou em parte, deverá apresentar proposta por escrito ao Administrador, devendo constar o preço, condições de pagamento e demais condições de negociação ao terceiro interessado, para que o Administrador proceda com a notificação aos demais Cotistas detentores de Cotas da mesma Subclasse, conforme o caso, uma vez que tais Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las, na proporção das Cotas subscritas.

Parágrafo 3. Caso a intenção de cessão descrita no Parágrafo acima seja realizada entre o Gestor, o Consultor Especializado, seus sócios ou Equipe Chave, exclusivamente com objetivo de atender aos requisitos do Artigo 2º Parágrafo Primeiro, será dispensado o direito de preferência e a notificação aos demais Cotistas da Subclasse.

Parágrafo 4. Os Cotistas interessados em subscrever as Cotas ofertadas, nos termos deste Artigo, deverão se manifestar em até 30 (trinta) dias, mediante comunicação por escrito ao Administrador.

Parágrafo 5. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 30 (trinta) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras e efetivem referida aquisição, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo 6. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo 7. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

CAPÍTULO X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 45 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da Carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da Carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento durante o Período de Investimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma do Artigo 26, Parágrafo Segundo acima;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. os Cotistas receberão toda e qualquer Amortização até que o valor distribuído pelo Fundo aos Cotistas seja equivalente a 100% (cem por cento) de seu Capital Investido (corrigido pelo respectivo Benchmark);
- IV. após as distribuições dispostas no item (III) acima, quaisquer ganhos e rendimentos da Classe resultantes de desinvestimentos observarão as seguintes proporções: (a) os Cotistas farão jus ao recebimento de 80% (oitenta por cento) de qualquer Amortização que represente montante excedente a 100% (cem por cento) do Capital Investido corrigido pelo Benchmark da respectiva subclasse, até o limite de recebimento de 300% (trezentos por cento) do Capital Investido; e (c) o Consultor Especializado fará jus ao recebimento do montante remanescente de 20% (vinte por cento) sobre qualquer Amortização, a título de Prêmio de Desempenho; e
- V. após as distribuições dispostas no item (IV) acima, (a) os Cotistas farão jus ao recebimento de 75% (setenta e cinco por cento) de qualquer Amortização que represente montante excedente a 300% (trezentos por cento) do Capital Investido (corrigido pelo Benchmark da respectiva subclasse); e (c) o Consultor Especializado fará jus ao recebimento do montante remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) sobre qualquer Amortização, a título de Prêmio de Desempenho.
- VI. as Amortizações serão feitas na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas conforme o número e o valor das Cotas integralizadas de cada Subclasse e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo, com base no valor da cota de um dia antes de seu efetivo pagamento; e

VII. todas as Amortizações que a Classe venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 46 A Classe entrará em estado de liquidação: (i) ao final do seu Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações que venham a ser aprovadas em Assembleia de Cotistas; (ii) no caso de todos os títulos e investimentos realizados terem sido liquidados; ou ainda (iii) a qualquer momento, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas em todas as hipóteses as regras estabelecidas pela CVM.

Artigo 47 Ao final do Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe, nos termos deste Anexo, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional após o pagamento de todas as exigibilidades e provisões da Classe.

Artigo 48 Ao final do Prazo de Duração, caso ainda existam ativos remanescentes que não tenham sido alienados ou integralmente resgatados, considerando que as distribuições da Classe devem ser prioritariamente realizadas em moeda corrente nacional, o Gestor deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Cotistas. Para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

- (i) Com antecedência prévia de, no mínimo, 90 (noventa) dias do encerramento do Prazo de Duração, o Administrador convocará uma Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar sobre (i) a prorrogação do Prazo de Duração, ou (ii) o plano de liquidação dos ativos da Classe, conforme proposta a ser apresentada pelo Gestor junto à convocação. O plano de liquidação deverá observar o disposto no Parágrafo 1º abaixo;
- (ii) na hipótese de não aprovação da prorrogação do Prazo de Duração ou do plano de liquidação referidos no inciso (i) acima, poderá ser convocada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre eventuais novos critérios e/ou procedimentos específicos que venham a ser necessários para fins da liquidação da Classe e entrega dos ativos da Carteira aos Cotistas, caso aplicável, e que sejam inerentes à alienação e/ou transferência de titularidade dos ativos em questão.

Parágrafo 1 Do plano de liquidação devem constar as alternativas para alienação dos ativos remanescentes, nos termos do Parágrafo 2º abaixo, com uma estimativa acerca dos valores e da respectiva forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma estimativo de pagamentos.

Parágrafo 2 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 3 Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo regulatório, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 49 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da Carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 50 Considerando que o Fundo possui única Classe, todas as matérias relativas à Classe também são matérias relativas ao Fundo e, portanto, aplicar-se-ão as previsões e quóruns previstos no Regulamento, com relação à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 51 O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo 1 Apesar do disposto no caput deste Artigo, o Administrador, o Gestor e Demais Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe deverão manter os Cotistas atualizados acerca das situações que surjam nas quais haja potencial Conflito de Interesses, bem como levar, nos termos da regulamentação, à apreciação da Assembleia de Cotistas eventuais situações de conflito de interesses.

Artigo 52 Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas e exceto se de outra forma disposto neste Anexo, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Sociedades Alvo nas quais participem:

- I – o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, individualmente ou em conjunto, com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total das Sociedades Alvo e/ou da Sociedade Investida;
- II - Os cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida;
- III – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 1 Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I e II do artigo 52 acima.

Parágrafo 2 O disposto no item acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor da Classe atuarem como administrador ou gestor de classes investidas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 53 A Classe poderá coinvestir em Sociedades Alvo já investidas por outros veículos que tenham o Consultor Especializado e/ou suas Partes Relacionadas como prestadores de serviços, sem que se configure um Conflito de Interesses, desde que cumpridos os requisitos do Artigo 23 desse Anexo.

Artigo 54 Salvo se deliberado pela Assembleia de Cotistas, é vedada à Classe a aquisição de Ativos Alvo em Sociedades Alvo ou Sociedade Investida de titularidade do Gestor, Consultor Especializado ou suas Partes Relacionadas ou de outros fundos nos quais tais pessoas atuem como gestores ou consultores.

CAPÍTULO XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 55 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo 2 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo 3 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE A

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do
**ANTLER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL
SEMENTE**

1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE A

1.1. As Cotas Subclasse A poderão ser subscritas pelo Fundo Offshore.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

- 2.1. Não será devida Taxa de Administração pelas Cotas Subclasse A, tendo em vista que a cobrança de taxa de administração é realizada no âmbito do Fundo Offshore.
- 2.2. A Taxa de Administração acima não compreende a Taxa de Gestão do Fundo.

Taxa de Gestão

- 2.3. Pela prestação de todos os serviços de gestão da Classe será devida pelos Cotistas Subclasse A uma remuneração equivalente ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:
- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse A, atualizado anualmente pelo IPCA a partir da data da primeira integralização de Cotas; e
 - (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse A que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse A que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.
- 2.4. Não obstante o disposto no item acima, o Gestor fará jus ao mínimo mensal líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, a ser dividido pro-rata ao Capital Subscrito entre todos os Cotistas.
- 2.5. A Taxa de Gestão deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa de Performance

2.6. Não será devida Taxa de Performance ao Gestor pelas Cotas Subclasse A.

Remuneração do Consultor Especializado

2.7. Pela prestação dos serviços de consultoria, será devida pelos Cotistas Subclasse A uma remuneração equivalente ao percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse A; e
- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse A que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse A que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.8. A Taxa de Consultoria deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.9. Adicionalmente à Taxa de Consultoria, será devido pelos Cotistas Subclasse A o Prêmio de Desempenho, conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.10. Em qualquer hipótese, a soma da Taxa de Consultoria e da Taxa de Aceleração (incluindo a Taxa de Aceleração Paga pelo Fundo Offshore) pagas pelos Cotistas Subclasse A ao Consultor Especializado não deverá exceder o percentual de 17% (dezessete por cento) com relação ao Capital Subscrito de cada Cotista Subclasse A, calculados conforme o volume total do Capital Subscrito da Classe, considerando todas as emissões de Cotas da Classe. Ao atingir o limite previsto, ambas remunerações deixarão de ser devidas pelos Cotistas Subclasse A.

Taxa de Custódia

2.11. Será devida Taxa de Custódia pelas Cotas Subclasse A, que deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

- 2.12.** O distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova emissão de Cotas Subclasse A, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento que aprovar referida emissão e distribuição (“Taxa Máxima de Distribuição Subclasse A”). A Taxa Máxima de Distribuição Subclasse A será provisionada a partir da aprovação da emissão de Cotas, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao início da oferta.

APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE B

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do
**ANTLER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL
SEMENTE**

1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE B

1.1. As Cotas Subclasse B poderão ser subscritas por investidores qualificados que se comprometam a investir na Classe, mediante a formalização do Compromisso de Investimento, valor mínimo individual equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como pelo Gestor, pelo Consultor Especializado e/ou seus sócios, atribuindo aos seus titulares os direitos políticos e econômico-financeiros previstos neste Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento.

1.1.1. Para fins de cumprimento do art. 2º, §1º do Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado e/ou seus sócios poderão, individualmente ou em conjunto, subscrever Cotas Subclasse B, de forma a compor o percentual mínimo de 1% (um por cento) do Capital Subscrito do Fundo, durante todo o Prazo do Fundo, ainda que tal valor seja inferior ao montante mínimo acima descrito.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

2.1. Pela prestação de todos os serviços de administração da Classe, com exceção dos encargos estabelecidos neste Regulamento, será devida pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse B uma remuneração equivalente ao percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal líquido total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, dividido *pro-rata* ao Capital Subscrito entre os Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D.

2.2. A Taxa de Administração deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.3. A Taxa de Administração acima não compreende a Taxa de Gestão.

Taxa de Gestão

2.4. Pela prestação de todos os serviços de gestão da Classe será devida pelos Cotistas Subclasse B uma remuneração equivalente ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse B; e

- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse B que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, a partir da data da primeira integralização de Cotas sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse B que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição, de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.5. Não obstante o disposto no item acima, o Gestor fará jus ao mínimo mensal líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, a ser dividido pro-rata ao Capital Subscrito, entre os Cotistas Subclasse A, Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D.

2.6. A Taxa de Gestão deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa de Performance

2.7. Não será devida Taxa de Performance ao Gestor pelos Cotistas Subclasse B.

Remuneração do Consultor Especializado

2.8. Pela prestação dos serviços de consultoria, será devida pelos Cotistas Subclasse B uma remuneração equivalente ao percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o total do Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse B; e
- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse B que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, a partir da data da primeira integralização de Cotas sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse B que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.9. A Taxa de Consultoria deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.10. Adicionalmente à Taxa de Consultoria, será devido pelos Cotistas Subclasse B o Prêmio de Desempenho, conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.11. Em qualquer hipótese, a soma da Taxa de Consultoria e da Taxa de Aceleração (incluindo a Taxa de Aceleração Paga pelo Fundo Offshore) pagas pelos Cotistas Subclasse B ao Consultor Especializado não deverá exceder o percentual de 17% (dezesete por cento) com relação ao Capital Subscrito de cada Cotista Subclasse B, calculados conforme o volume total do Capital Subscrito da Classe, considerando todas as emissões de Cotas da Classe. Ao atingir o limite previsto, ambas remunerações deixarão de ser devidas pelos Cotistas Subclasse B.

Taxa de Custódia

2.12. Será devida Taxa de Custódia pelas Cotas Subclasse B, que deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

2.13. O distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova emissão de Cotas Subclasse B, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento que aprovar referida emissão e distribuição ("Taxa Máxima de Distribuição Subclasse B"). A Taxa Máxima de Distribuição Subclasse B será provisionada a partir da aprovação da emissão de Cotas, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao início da oferta.

APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE C

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do
**ANTLER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL
SEMENTE**

1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE C

1.1. As Cotas Subclasse C poderão ser subscritas por investidores qualificados que se comprometam a investir na Classe, mediante a formalização do Compromisso de Investimento, o valor mínimo individual a partir de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 4.999.999,99 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atribuindo aos seus titulares os direitos econômico-financeiros previstos no Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

2.1. Pela prestação de todos os serviços de administração da Classe, com exceção dos encargos estabelecidos neste Regulamento, será devida pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse C uma remuneração equivalente ao percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal líquido total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, dividido pro-rata ao Capital Subscrito entre os Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D.

2.2. A Taxa de Administração deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.3. A Taxa de Administração acima não compreende a Taxa de Gestão.

Taxa de Gestão

2.4. Pela prestação de todos os serviços de gestão da Classe será devida pelos Cotistas Subclasse C uma remuneração equivalente ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse C, atualizado anualmente pelo IPCA; e

- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse C que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse C que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.5. Não obstante o disposto no item acima, o Gestor fará jus ao mínimo mensal líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, a ser dividido pro-rata ao Capital Subscrito entre os Cotistas Classe A, Cotistas Classe B, Cotistas Classe C e Cotistas Classe D.

2.6. A Taxa de Gestão deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa de Performance

2.7. Não será devida Taxa de Performance ao Gestor pelas Cotas Subclasse C.

Remuneração do Consultor Especializado

2.8. Pela prestação dos serviços de consultoria, será devida pelos Cotistas Subclasse C uma remuneração equivalente ao percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse C, atualizado anualmente pelo IPCA; e
- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse C que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse C que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.9. A Taxa de Consultoria deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.10. Adicionalmente à Taxa de Consultoria, será devido pelos Cotistas Subclasse C o Prêmio de Desempenho, conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.11. Em qualquer hipótese, a soma da Taxa de Consultoria e da Taxa de Aceleração (incluindo a Taxa de Aceleração Paga pelo Fundo Offshore) pagas pelos Cotistas Subclasse C ao Consultor Especializado não deverá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) com relação ao Capital Subscrito de cada Cotista Subclasse C, calculados conforme o volume total do Capital Subscrito da Classe, considerando todas as emissões de Cotas da Classe. Ao atingir o limite previsto, ambas remunerações deixarão de ser devidas pelos Cotistas Subclasse C.

Taxa de Custódia

Será devida Taxa de Custódia pelas Cotas Subclasse C, que deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

2.14. O distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova emissão de Cotas Subclasse C, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento que aprovar referida emissão e distribuição (“Taxa Máxima de Distribuição Subclasse C”). A Taxa Máxima de Distribuição Subclasse C será provisionada a partir da aprovação da emissão de Cotas, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao início da oferta.

APÊNDICE DAS COTAS SUBCLASSE D

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do
**ANTLER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL
SEMENTE**

1. PÚBLICO ALVO DAS COTAS SUBCLASSE D

1.1. As Cotas Subclasse D poderão ser subscritas por investidores qualificados que se comprometam a investir na Classe, mediante a formalização do Compromisso de Investimento, o valor mínimo individual inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atribuindo aos seus titulares os direitos econômico-financeiros previstos no Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

2.1. Pela prestação de todos os serviços de administração da Classe, com exceção dos encargos estabelecidos neste Regulamento, será devida pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse D uma remuneração equivalente ao percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal líquido total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, dividido pro-rata ao Capital Subscrito entre os Cotistas Subclasse B, Cotistas Subclasse C e Cotistas Subclasse D.

2.2. A Taxa de Administração deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.3. A Taxa de Administração acima não compreende a Taxa de Gestão.

Taxa de Gestão

2.4. Pela prestação de todos os serviços de gestão da Classe será devida pelos Cotistas Subclasse D uma remuneração equivalente ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse D, atualizado anualmente pelo IPCA; e

- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse D que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse D que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.5. Não obstante o disposto no item acima, o Gestor fará jus ao mínimo mensal líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, a ser dividido pro-rata ao Capital Subscrito entre os Cotistas de todas as subclasses.

2.6. A Taxa de Gestão deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa de Performance

2.7. Não será devida Taxa de Performance ao Gestor pelas Cotas Subclasse D.

Remuneração do Consultor Especializado

2.8. Pela prestação dos serviços de consultoria, será devida pelos Cotistas Subclasse D uma remuneração equivalente ao percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada:

- (i) durante o Período de Investimento, sobre o Capital Subscrito pelos Cotistas Subclasse D, atualizado anualmente pelo IPCA; e
- (ii) após o Período de Investimento, sobre o montante do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse D que tenha sido direcionado para o efetivo investimento em Sociedades Investidas, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo descontada, portanto, a parcela do Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse D que tenha sido direcionada para o pagamento de taxas aos prestadores de serviços bem como demais Encargos da Classe, e subtraídos os montantes relativos a (a) alienação integral ou parcial de uma determinada Sociedade Investida, ou (b) falência decretada, liquidação (com encerramento da sociedade e distribuição de haveres, se houver) ou baixas parciais ou total do custo de aquisição de uma determinada Sociedade Investida, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível ao Fundo, atualizado anualmente pela variação do IPCA.

2.9. A Taxa de Consultoria deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

2.10. Adicionalmente à Taxa de Consultoria, será devido pelos Cotistas Subclasse D o Prêmio de Desempenho, conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa de Custódia

2.11. Será devida Taxa de Custódia pelas Cotas Subclasse D, que deverá ser calculada e provisionada conforme o disposto no Anexo da Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

- 2.15.** O distribuidor fará jus a remuneração equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova emissão de Cotas Subclasse D, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento que aprovar referida emissão e distribuição ("Taxa Máxima de Distribuição Subclasse D"). A Taxa Máxima de Distribuição Subclasse D será provisionada a partir da aprovação da emissão de Cotas, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao início da oferta.

SUPLEMENTO A

Informações mínimas obrigatórias para fins de comprovação de despesas a serem previstas em Relatório de Auditoria a ser elaborado anualmente pelo Auditor Independente do Fundo: Escopo: Aferir anualmente a regularidade do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria e Prêmio de Desempenho, conforme aplicável, e das demais despesas previstas no Regulamento do Fundo. Deverão ser objeto de análise todas as despesas que, individualmente, apresentem valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e/ou que o seu somatório represente mais do que R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por cada tipo de despesa incorrida pelo Fundo.

Os trabalhos do Auditor Independente deverão englobar:

1. Inspeção das devidas documentações que amparam as correspondentes despesas verificadas (quer seja uma nota fiscal, contrato, fatura ou equivalente);
2. Verificação e associação a cada despesa verificada: (a) sua devida correspondência na lista de encargos disposta no Regulamento do Fundo; e (b) o atendimento aos limites correspondentes, quando aplicável, no Regulamento do Fundo. Caso se verifique alguma divergência e/ou desconformidade, deverá ser obtida e apresentada a explicação do Administrador para o ocorrido, a medida saneadora adotada e as evidências da restituição dos valores devidos.
3. Indicação expressa da correspondência entre o valor de cada despesa verificada e o valor constante nas Demonstrações Financeiras do Fundo, fazendo constar, sempre que cabível, a devida referência à Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras correspondente à cada despesa verificada.
4. Obtenção da explicação do Administrador do Fundo da finalidade de cada despesa verificada.
5. Indicação do somatório das despesas com valor individual abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não foram objeto de verificação, e o percentual que elas representam no total das respectivas contas contábeis de despesas.

Aferição se o montante pago pelo Fundo: (a) ao Administrador, à título de Taxa de Administração ou equivalente; (b) ao Gestor, à título de Taxa de Gestão; e (c) ao Consultor Especializado, a título de Taxa de Consultoria, Taxa de Aceleração e Prêmio de Desempenho; está plenamente de acordo com o valor que seria devido em função das disposições constantes do Regulamento do Fundo. Caso aplicável, validar se houve ou não a aplicação de índices de correção sobre a base de cálculo dos montantes (a), (b) e (c) supracitados, bem como a sua pertinência e exatidão à luz do que dispõe o Regulamento do Fundo. Caso se verifique alguma divergência e/ou desconformidade, deverá ser obtida e apresentada a explicação do Administrador para o ocorrido, a medida saneadora adotada e as evidências da restituição dos valores devidos.

SUPLEMENTO B

Lista de Exclusão

Não serão consideradas Sociedades Alvo, para fins de investimento pela Classe, as sociedades que desenvolvam as seguintes atividades (de forma principal ou secundária):

armas (produção/armazenamento de quaisquer componentes), artilharia ou munições a serem usadas em atos de guerra ou conflito militar, incluindo materiais paramilitares
energia nuclear
pornografia
exploração sexual ou o proveito criminoso da prostituição
cultivo, produção ou comércio de fumo/tabaco
tecnologias de produção de fumo e dispositivos eletrônicos para fumar (DEF)
cannabis, incluindo a produção e venda de produtos finais contendo cannabis para fins não medicinais ou recreativos
clonagem de seres humanos
extração de combustíveis fósseis
jogos de prognósticos e de azar, apostas, cassinos e assemelhados
pesca de fundo do mar, pesca de rede de deriva no ambiente marinho usando redes superiores a 2,5 Km de comprimento, pesca em período proibido ou em lugares interditados pelo órgão competente, pesca de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e pesca em quantidades superiores às permitidas
exploração de grupos sociais desfavorecidos, por exemplo, através da utilização de serviços de assinatura enganosos ou exploradores
atividades ilegais
organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
atividades de organizações associativas
sociedades que contrariam a transição para uma economia baseada em recursos energéticos renováveis, incluindo atividades de (a) extração comercial de madeira ou produção de lenha ou carvão vegetal provenientes de florestas tropicais úmidas primárias ou florestas primárias; (b) aquisição de equipamentos de extração para uso em florestas tropicais úmidas primárias ou florestas primárias; (c) geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral ou a óleo derivado de petróleo; (d) produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal, relacionada a produtos farmacêuticos, pesticidas/herbicidas, bifenilospoliclorados (PCB's), poluentes orgânicos persistentes (POP's), substâncias que destroem a camada de ozônio e vida selvagem ou produtos regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de extinção (Cites)
sociedades em que as atividades comerciais primárias se baseiam no uso de carvão ou atividades relacionadas ao carvão, ou empresa que tenha mais de 5% de suas receitas advindas em atividades baseadas no carvão;
serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar a mineração de carvão, transporte de carvão, usinas a carvão (além de usinas a carvão em cativeiro utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundidores, cimento ou indústrias químicas) e minas de carvão

investimentos em geração de energia elétrica em projetos híbridos de fontes energéticas renováveis, com óleo derivado de petróleo fora dos sistemas isolados
investimentos relacionados à parcela de geração de energia termelétrica a óleo derivado de petróleo, nos projetos híbridos de óleo derivado de petróleo, com fontes energéticas renováveis nos sistemas isolados
Produção de carvão mineral dedicado exclusivamente a usinas termelétricas
sociedades que tenham um impacto negativo substancial na sociedade saúde e segurança da comunidade local, nas pessoas ou, no meio ambiente, na biodiversidade e patrimônio cultural
sociedades que violam convenções de direitos humanos
sociedades que tenham uma influência negativa indevida no ambiente e na biodiversidade ou que se dediquem à exploração de grupos sociais desfavorecidos
sociedades que (a) estejam listadas no Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros dos Estados Unidos da América ("OFAC") ou na lista de sanções da União Europeia, Organização das Nações Unidas ou Reino Unido ou (b) estejam sujeitas a sanções de congelamento de ativos ou (c) estejam em violação grave e/ou sistêmica das convenções e declarações das Nações Unidas, sobre direitos humanos, proteção ambiental e corrupção sistêmica;
sociedades que se envolvam diretamente em formas sistêmicas prejudiciais ou exploratórias de trabalho forçado ou trabalho infantil
qualquer sociedade que (a) tolere discriminação, assédio, retaliação ou <i>bullying</i> ; (b) não pretenda promover o bem-estar físico, mental e social em seu ambiente de trabalho; (c) não valoriza e respeita as diferenças e a diversidade; ou (d) não tenha a intenção de criar uma cultura transparente e implementar um limiar baixo para a comunicação de condutas disciplinares
sociedades que desenvolvam atividades em áreas embargadas pelo IBAMA
sociedades que não apresentem licença ambiental ou comprovação da isenção ou dispensa dessa pelo órgão ambiental competente
extração, produção, comércio ou industrialização de fibras de asbesto/amianto
sociedades localizadas em unidades de proteção integral;
atividade bancária/financeira, Sociedade de Crédito Direto (SCD), Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Múltiplos, Bancos de Câmbio, Bancos Cooperativos, Agências de Fomento, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias Hipotecárias, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) , Sociedades Corretoras de Câmbio, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras) , Sociedades de Crédito Imobiliário, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCM), Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.
motéis, saunas, clubes e termas
empreendimentos do setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo
aquisição de terrenos e pagamento de desapropriações
atividades que envolvam reassentamento involuntário
atividades que envolvam risco de impactos adversos sobre os povos indígenas
despesas que impliquem remessa de divisas, incluindo taxa de franquia paga no exterior
atividades imobiliárias

incorporação, construção ou investimento em empreendimentos imobiliários, ressalvado o apoio a projetos (a) localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação; (b) localizados em centros ou distritos históricos; (c) integrados em programas de revitalização urbana, em linha com projetos do Governo do Estado de SP; (d) destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio cultural; (e) destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação; e (f) que tenham cunho social, em linha com projetos do governo do Estado de São Paulo, com exceção de obras já construídas
edificações comerciais destinadas à revenda e empreendimentos comerciais destinados a aluguéis de escritórios
aquisição de animais para revenda
comércio ou produção de animais selvagens regulamentados pela Convenção Sobre O Comércio Internacional De Espécies Ameaçadas Da Fauna E Flora Selvagens
produção ou comércio de materiais radioativos, ressalvado o apoio a compra de equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade (medição)
atividades que envolvam movimentos transfronteiriços de resíduos proibidos pelo direito internacional (convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito)
embarque de petróleo ou outras substâncias perigosas em navios-tanque que não cumpram os requisitos da organização marítima internacional (imo).
projetos de exploração e desenvolvimento de petróleo a montante, ressalvadas circunstâncias excepcionais e, caso a caso, será considerado o financiamento de estruturas de gás a montante onde há um claro benefício em termos de acesso à energia para os pobres e redução de emissões de gases de efeito estufa (gee), projetos consistentes com objetivos nacionais de mudança climática, e onde os riscos de ativos retidos são analisados adequadamente
atividades que envolvam tinta ou revestimentos à base de chumbo na construção de estruturas e rodovias
taxa de utilização do sistema, da marca ou serviços prestados pelo franqueador (royalties)
taxa de publicidade ou semelhante
projetos de exploração e desenvolvimento de gás a montante
ações e projetos sociais contemplados com incentivos fiscais
a exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil.
sociedades que apoiem empreendimentos que contemplem pesca em período proibido ou em lugares interditados pelo órgão competente, pesca de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, bem como pesca em quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, incluindo o uso de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)
sociedades que apoiem empreendimentos que explorem o transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida, conforme disposto na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)
sociedades que apoiem a exploração da produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras ressalvado o caso em que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar

pesca de rede de deriva no ambiente marinho usando redes superiores a 2,5km de comprimento

Os critérios acima deverão ser interpretados de maneira restritiva e literal. O Consultor Especializado poderá solicitar a análise prévia e específica ao Comitê de Investimento para situações pontuais em que exista dúvida razoável quanto ao enquadramento de uma Sociedade Alvo na Lista de Exclusão acima.